

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

**Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:**

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

**VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho**.

Sala da Comissão,

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

CD/21673.89244-00